



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600419-31.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: MARIA IONE SOSSELLA

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. AFRONTA AO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 50,77% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA IONE SOSSELLA, candidata ao cargo de vereadora no município de Tapejara/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46013231)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.625,40 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46013235 g.n.):

(...) Todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheque, nominais aos beneficiados.

Os beneficiados, por sua vez, não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, alguns efetuaram depósitos em contas de seus escritórios, como é o caso da signatária, que é sócia minoritária no Escritório de Advocacia Dos Santos e Moraes Sociedade de Advogados, pois todo o crédito oriundo de honorários dos sócios passa por essa conta.

Quanto a sra. FRANCISCA DO PRADO GOMES DEBASTIANI, a mesma efetuou o saque do cheque na boca do caixa, mas por ter desconhecimento que deveria depositar em conta de sua titularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não há qualquer vício capaz de macular a prestação de contas, pois todos os pagamentos foram efetuados através de cheque nominal ao beneficiário, diante de contratos idôneos.

ISSO POSTO, requer a Vossas Excelências seja reformada a r. sentença, a fim de julgar aprovadas as contas da candidata sem ressalvas e sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46013227):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127175747.

4.1.1 *Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A. (BANRISUL) / 427 / 60905930-9
Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
Percentual compatibilizado: 76,92 %
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS											
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE					
DATA	HISTÓRICO	Nº DOC	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA
02/10/2024	0413-CHEQUE DEVOLVIDO	07	TARIFAS	0,35	D						Registro não encontrado
03/10/2024	0589-TARIFA CHEQUE DEVOLVIDO	07	TARIFAS	65,00	D						Registro não encontrado
07/10/2024	4845-SAUQUE DIN AG CHEQUE	09	SAQUE ELETRÔNICO	2.323,70	D						Divergência de CPF/CNPJ
29/10/2024	4873-SAUQUE DIN AG CHEQUE	010	SAQUE ELETRÔNICO	1,70	D						Registro não encontrado

4.1.2 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 52,47% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FONECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
16/08/2024	984.920.390-00	NAILE LICKS MORAIS	Serviços advocatícios	RPA - Recibo de Pagamento Autônomo	024	300,00	300,00	A
11/09/2024	612.392.750-72	FRANCISCA DO PRADO GOMES DEBASTIANI	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	012024	2.494,75	2.323,70	A

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Quanto aos apontamentos do item 4.1.1, nos valores de R\$ 0,35 e R\$ 65,00, referentes às tarifas bancárias por devolução de cheque, após o envio dos extratos bancários eletrônicos pela instituição financeira ao TSE, constatouse que a impropriedade descrita não afetou a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 2.625,40**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.625,40** e representa 50,77% do montante de recursos recebidos (R\$ 5.171,05). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a recorrente recebeu o valor de R\$ 2.625,40 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, a candidata declarou, em sua prestação de contas, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi efetuada despesa de R\$ 300,00 (trezentos reais) em serviços advocatícios, junto à NAILE LICKS MORAES, assim como uma despesa de R\$ 2.323,70 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos) em atividades de militância e mobilização de rua, junto à FRANCISCA DO PRADO GOMES DEBASTIANI. Contudo, não foi juntada documentação bancária indicando os efetivos beneficiários desses valores, em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Cabe ressaltar que o contrato com a sociedade de advocacia DOS SANTOS E MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acostado em sede recursal (ID 46013236), não é capaz de sanar a irregularidade.

Além disso, os extratos bancários demonstram que foram efetuados dois saques eletrônicos, nos valores de R\$ 2.323,70 e R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), também sem identificação dos destinatários. Há, portanto, aparentes divergências entre os fornecedores indicados e os beneficiários dos pagamentos realizados, o que faz questionar a idoneidade da prestação de contas em questão.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.625,40, correspondem a 50,77% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.171,05), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, inciso III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.625,40** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar